



VICTOR GABRIEL BOSON SILVA ALMEIDA

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
DE 2015

BRASÍLIA/DF  
2017

VICTOR GABRIEL BOSON SILVA ALMEIDA

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade de Brasília  
como parte dos requisitos para a obtenção  
do grau de Bacharel em Direito, sob a  
orientação da Professora Dr. Daniela  
Marques Moraes.

Brasília/DF  
2017

VICTOR GABRIEL BOSON SILVA ALMEIDA

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade de Brasília como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Sujeita à aprovação em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr.  
Professor orientador

---

Prof. Dr.

---

Prof.

Brasília/DF  
2017

## **RESUMO**

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, influenciado pela resolução nº 125/2010, houve mudanças profundas nas políticas de resolução consensual dos conflitos, com o objetivo de diminuir as demandas processuais e fornecer uma solução mais pacífica para os conflitos. Porém, através de dados estatísticos é possível avaliar que o aumento não foi significativo como imaginado e nem que as instituições mudaram suas políticas internas para fortalecer o modelo da conciliação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil. Resolução de conflitos. Conciliação. Dados estatísticos. Resolução nº 125/2010.

## **ABSTRACT**

With the advent of Brazilian Civil Procedure Code, reformed in 2015, under the influence of resolution nº 125/2010, of the Justice Nacional Council, there were profound changes in the resolution of problems in a pacific manner, which objective was to lower down the demands of process litigation and provide a consensual way out. Although, trough statics data is possible to evaluate that changes weren't significative, or the corporations really changed their internal politics in order to stronger the conciliation method.

**KEYWORDS:** Civil Procedure Code. Appropriate dispute resolution. Conciliation. Statics data. Resolution nº 125/2010.

## **ABREVIATURAS**

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de CONflitos

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

NCPC – novo Código de Processo Civil

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Mediação e COnciliação

STF – Supremo Tribunal Federal

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## **Lista de Tabelas**

Tabela 1 – Principais Resultados das Semanas de Conciliação em 2012

Tabela 2 – Dados gerais da estatística de 2012 do CEJUSC-JEC/BSB

Tabela 3 – Dados da Pauta Específica, no CEJUSC-JEC/BSB, no ano de 2012

Tabela 4 – Acordos em Conciliação Processual Cível nos Juizados Especiais Cíveis do DF

Tabela 5 – Dados da Semana de Conciliação em 2013

Tabela 6 – Principais resultados das Pautas Concentradas em 2013

Tabela 7 – Dados gerais da estatística de 2013 do CEJUSC-JEC/BSB

Tabela 8 – Comparativo percentual da taxa de acordo das semanas nacionais de conciliação

Tabela 9 – Principais resultados da Pautas Concentradas em 2014

Tabela 10 – Sessões de conciliação ocorridas nos 18 CEJUSCs em 2014

Tabela 11 – Índice de Conciliação no Poder Judiciário, por Justiça

Tabela 12 – Índice de Conciliação no primeiro grau: execução x conhecimento

# SUMÁRIO

|       |  |
|-------|--|
| 1     | INTRODUÇÃO   |
| ..... |  |
| X     |  |
| 2     | NEOCONSTITUCIONALISMO                                    |
| ..... |  |
| X     |  |
| 2.1   | Conceito   |
| ..... |  |
| X     |  |
| 2.2   | Princípios neoconstitucionais                            |
| ..... |  |
| X     |  |
| 2.2.1 | Princípio Cooperativo                                    |
| ..... |  |
| X     |  |
| 2.2.2 | Acesso à Justiça   |
| ..... |  |
| X     |  |
| 2.2.3 | Inafastabilidade da Jurisdição                           |
| ..... |  |
| X     |  |
| 2.2.4 | Função Social do Processo                                |
| ..... |  |
| X     |  |
| 2.2.5 | Efetividade da Jurisdição e Razoável Duração do Processo |
| ..... |  |
| X     |  |
| 2.2.6 | Busca pela solução consensual de conflitos               |
| ..... |  |
| X     |  |

2.2.6.1 Autonomia da Vontade

.....  
X

**3 A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**.....

X

**3.1 Conceito**

.....  
X

**3.2 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça**

.....  
X

**3.2.1 Atribuição dos Órgãos**

.....  
X

**3.2.2 Dados Estatísticos**

.....  
X

**3.2.2.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Ano Base 2012**

.....  
X

**3.2.2.2 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Ano Base 2013**

.....  
X

**3.2.2.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Ano Base 2014**

.....  
X

**3.2.2.4 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Ano Base 2015**

.....  
X

**3.2.2.5 Justiça em Números (ano-base 2015)**

.....  
X

**4 A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

---

X

**4.1 Principais Alterações**

---

X

**4.2 Índice das Audiências de Conciliação pós-vigência do Novo Código de Processo Civil**

---

X

**4.2.1 Justiça em Números 2017 (ano-base 2016)**

---

X

**5 CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

---

X

**5.1 Principais Diferenças entre conciliação trabalhista e cível**

---

X

**5.2 Índice de Conciliação na Justiça do Trabalho**

---

X

**6 CONCLUSÃO**

---

X

**REFERÊNCIAS**

X

## 1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, a qual ordena as novas regras e ditames do Código de Processo Civil, é apresentada uma proposta diferente para a resolução dos litígios presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Com uma mudança de cultura e pensamento, os juristas imaginam uma forma mais consensual nas soluções.

Assim, os métodos autocompositivos são alçados à patamares maiores, com o objetivo de, além de diminuir a demanda enfrentada no Poder Judiciário, prover uma solução mais pacífica às partes envolvidas. Porém, o presente trabalho possui a intenção de analisar se realmente houve alguma mudança significativa no número de processos judiciais ou se o índice de conciliação, com as audiências obrigatórias, obteve crescimento, com um grande enfoque nas diferentes fases da conciliação e no sistema judiciário como um todo.

Para tanto, no presente trabalho, o segundo capítulo tem como finalidade apresentar os princípios neoconstitucionais que norteiam o Código de Processo Civil de 2015, bem como o método da conciliação na resolução consensual do litígio. Em seguida, é apresentado o conceito de conciliação e explicada a Resolução nº 125/2010, pioneira em termos de política judiciária nacional para tratar do assunto de resolução consensual de conflitos.

Após, ocorre a apresentação de dados empíricos retirados do NUPEMEC do Tribunal da Justiça do Distrito Federal e Territórios, como forma de amostragem, uma vez que no relatório do Conselho Nacional de Justiça apenas os anos de 2015 e 2016 apresentam os índices de conciliação.

Seguindo uma ordem lógica, será apresentado as principais alterações ocorridas do Código de Processo Civil de 1973 para o de 2015, com foco nas mudanças ocorridas no instrumento da conciliação e das audiências realizadas para essa finalidade, com posterior apresentação de dados que fundamentam e explicam a política conciliatória brasileira.

Por fim, é demonstrado as principais diferenças da audiência de conciliação promovida na Justiça do Trabalho para a da Justiça Cível, com os números que embasam uma maior porcentagem do índice de conciliação na trabalhista e a razão para que isso ocorra.

## 2 NEOCONSTITUCIONALISMO

Com o fim dos regimes totalitários vividos na Europa no século XX, fez-se necessária a superação da concepção jurídica da norma fundamental, a qual, por ter como pressuposto único de validade o texto normativo, servia como base teórica e permissiva para as atrocidades lá cometidas.

Outrossim, de modo a buscar criar um caráter social-democrático em que as minorias fossem asseguradas, criou-se um movimento de promulgação de Constituições Nacionais que buscavam a positivação de princípios jurídicos, surgindo assim a corrente filosófica conhecida como neoconstitucionalismo.

Para tanto, exigiu-se uma interpretação e consequente aplicação do direito constitucional de forma diversa, colimando superar o passado recente. Assim, deu-se prioridade à aplicação de normas-princípio ao caso concreto em detrimento da mera subsunção da norma-regra adotado anteriormente, promovendo uma adaptação da norma ao caso específico.

Inocêncio Mártires Coelho, sobre as modificações ocorridas com o advento do neoconstitucionalismo, afirma que se passou a valorizar: a) mais Constituição do que leis; b) mais juízes do que legisladores; c) mais princípios do que regras; d) mais ponderação do que subsunção; e) mais concretização do que interpretação.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso afirma ser característica do neoconstitucionalismo a redescoberta dos princípios jurídicos, a expansão da jurisdição constitucional com ênfase no surgimento de tribunais constitucionais e o desenvolvimento de novos métodos e princípios na hermenêutica constitucional<sup>2</sup>.

Ademais, nessa corrente, surge o conceito de “mínimo existencial” que seria a ligação que existe entre determinados direitos fundamentais mínimos

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 127.

<sup>2</sup> Luis Roberto Barroso. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

necessários ligados à dignidade da pessoa humana, enquanto o Estado seria responsável por realizar os atos necessários à sua existência, restando ao Judiciário intermediar tal concreção, impossibilitando o retrocesso social e interpretar, bem como aplicar da melhor forma possível os princípios e direitos fundamentais.

## 2.2 Princípios neoconstitucionais

Como visto anteriormente, os princípios, que norteiam as Constituições Democráticas de Direito, como a Constituição brasileira de 1988, são a base do modelo neoconstitucional e é baseado neles que o julgador deve formar sua convicção. Dentre as consequências disto, encontra-se, por exemplo, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de uma política judiciária adequada à resolução dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e possui como norte a melhor utilização dos princípios constitucionais.

No Código de Processo Civil de 2015 também, ao longo do seu corpo e, especialmente, do artigo 1º ao 12º, estão reproduzidos princípios extraídos da Constituição Federal de 1988 que irão servir como diretriz para a solução das lides. Em tal código, cujas normas remetem o aplicador ao Texto Fundamental, eles funcionam como núcleo estrutural das suas normas, irradiando seus efeitos, abarcando o ordenamento e norteando sua interpretação e integração<sup>3</sup>.

Desse modo, apresentam-se como estrutura de extrema importância no Direito, sendo necessário aprofundar-se naqueles que se encontram de forma intrínseca ao tema que será em breve apresentado.

---

<sup>3</sup> DUARTE, Antônio Aurelio Abi Ramia. **Os princípios no projeto do novo Código de Processo Civil**: visão panorâmica. < [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_47.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_47.pdf)> Acesso em 04 de outubro de 2017.

### 2.2.1 Princípio da Solidariedade

Pertencente aos direitos fundamentais de terceira dimensão, o princípio da solidariedade é considerado recente. Tal princípio surge devido às novas reivindicações do gênero humano, em virtude do impacto das novas tecnologias e, consoante lição de Dirley da Cunha Jr., caracterizam-se por *destinarem-se à proteção, não do homem em sua individualidade, mas do homem em coletividade social, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa*<sup>4</sup>.

Compreende diversos direitos e também pode ser referido como princípio da fraternidade, devido ao interesse comum que liga os seus titulares. Além de encerrarem *poderes de titularidade coletiva ou difusa atribuídos genericamente a todas as formações sociais*<sup>5</sup> é considerado, também, como revolucionário, e busca combater desigualdades sociais, proteger direitos fundamentais e posterior alcance de um bem-estar social. Assim, faz-se necessário que tenha uma relação equânime dentre os vários abarcados em sua óptica.

Marco Aquini, ao tratá-lo como valor jurídico fundamental, afirma:

A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional.<sup>6</sup>

Ainda nesse sentido, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, entende que as práticas fraternas são relevantes e merecem destaque:

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem

---

<sup>4</sup> JR., Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed., p. 626.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 627.

<sup>6</sup> AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In. Antônio Maria Baggio (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.p.138/139.

antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.<sup>7</sup>

Adentrando ao Código Civil, o Princípio da Fraternidade, em sua esfera privada, não possui conteúdo estático, pois busca promover o bem comum, assim como no campo processual, onde busca concretizar o direito material.

A Constituição Federal de 1988 o tem em posição de destaque em seu texto, especialmente em seu preâmbulo e no inciso I do seu artigo 3º:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como **valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### TÍTULO I

##### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária;. (Grifos nossos).**

### 2.2.2 Princípio Cooperativo

Derivado do princípio da fraternidade, o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo está previsto no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 e dispõe que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Considerado também como desdobramento do princípio do contraditório, possui a função democrática de fazer com que os sujeitos da relação processual tenham a possibilidade de cooperar para alcançar a solução do litígio de forma justa e efetiva, em que as partes possam participar e influenciar o julgamento.

---

<sup>7</sup> BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 98.

Dessa forma, as partes não são mais tratadas de forma individualizada, estimulando-se, juntamente ao juiz, a fazerem parte de uma relação comum no processo com o intuito de alcançar a melhor decisão possível. Ou seja, “se o contraditório exige participação e, mais especificamente, uma soma de esforços para melhor solução da disputa judicial, o processo realiza-se mediante uma atividade de sujeitos em cooperação”<sup>8</sup>.

Para o CPC de 2015, o modelo cooperativo é basilar e nele em que será baseado o modelo autocompositivo da resolução dos conflitos, fazendo com que “a lógica dedutiva de resolução de conflitos é substituída pela lógica argumentativa, fazendo que o contraditório, como direito de informação/reação, ceda espaço a um direito de influência. Nele, a ideia de democracia representativa é complementada pela de democracia deliberativa no campo do processo [...]”<sup>9</sup>, algo que reforça o papel das partes no curso do processo.

Humberto Theodoro Júnior, sobre o tema, conclui que a cooperação processual “são deveres que complementam a garantia do contraditório, formando com esta uma simbiose, com o objetivo comum de ensejar a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva”.

### 2.2.3 Princípio do Acesso à Justiça

Atualmente, há uma procura crescente do Judiciário pela população visando a solução dos seus mais diversos problemas. Dentre os diversos fatores que contribuem para isso, destaca-se o papel do Poder Legislativo que, baseado nos preceitos da Constituição de 1988 de busca à justiça e inafastabilidade do seu poder jurisdicional, tem buscado aumentar as possibilidades para que o acesso ao Judiciário

---

<sup>8</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio do contraditório e a cooperação no processo.** *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 79, jul./set. 2012, p.153. *apud* Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 56. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 82

<sup>9</sup> Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 56. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 84

seja facilitado. É em razão disso que o Código de Processo Civil de 2015 é pensado, um Judiciário mais eficaz, eficiente e constitucionalizado.

Assim, o Código vem com a intenção de ampliar o acesso às instâncias judiciais, uma vez que, como doutrinado por Maria Sadek, “*não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. Sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidades de concretização*”<sup>10</sup>. Assim, tal princípio encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e artigo 3º do NCPC.

Outrossim, a aludida professora ensina que se deve levar em conta garantias e direitos individuais e coletivos no combate à exclusão de qualquer pessoa que tente levar seu conflito ao Poder Judiciário, de modo a “*transformar estes indivíduos em participantes da sociedade implica seu reconhecimento como sujeitos de direitos e com possibilidades efetivas de reclamá-los, caso sejam desrespeitados*”<sup>11</sup>.

Ou seja, em um Estado Democrático de Direito, o acesso deve ser amplo e universal, abarcando todas as camadas e comunidades sociais em prol da inclusão social, além de “*uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico*”<sup>12</sup>. No preâmbulo da Constituição Federal está disposto que a sociedade brasileira é fraterna, pluralista e sem preconceitos, isso significa que não deve existir diferenças entre seus membros, de modo que o acesso à justiça deve estar alicerçado em tais conceitos.

De modo a ampliar a questão em destaque, Roberto Portugal Barcellar afirma que “*acesso à ordem jurídica justa, dentro de suas várias concepções, é [...] acesso aos métodos mais adequados à resolução dos conflitos, estejam eles dentro ou fora do Poder Judiciário*”<sup>13</sup>. Desse modo, a resolução de conflitos e o consequente

---

<sup>10</sup> SADEK, MTA. **Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. P. 170-180. Disponível em SciELO Books < <http://books.scielo.org> >.

<sup>11</sup> *Idem*.

<sup>12</sup> Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 74.

<sup>13</sup> Bacellar, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem** / Roberto Portugal Bacellar – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção Saberes do Direito; 53).

acesso à justiça não deve se limitar ao campo jurisdicional, sendo necessário também o desenvolvimento de métodos alternativos de solução de litígio, o que legitima o uso de métodos consensuais de solução de conflitos como instrumentos de busca ao acesso à justiça.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 tenta terminar com possíveis discrepâncias e promover uma política mais acessível, onde seja mais igualitário e que resolva o problema da excessiva procura ao Judiciário de forma litigiosa, surgindo assim os métodos autocompositivos de resolução de conflito que serão estudados mais à frente.

#### *2.2.4 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição*

Intimamente ligado ao princípio do acesso à justiça, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição determina que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo livre acesso. Portanto, mais um que versa sobre o acesso livre, amplo e irrestrito da população às instâncias judiciárias.

Tal princípio possui previsão expressa na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV:

Constituição Federal, 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 3º e, especialmente para o trabalho em questão, os parágrafos 2º e 3º afirmam:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Tal princípio pode ser conceituado como instrumento efetivador dos direitos materiais, já que seu conteúdo versa acerca da possibilidade de realização dos direitos junto à esfera jurisdicional. Segundo Canotilho “*é um direito fundamental formal que carece de densificação através de outros direitos fundamentais materiais*”<sup>14</sup>, ou seja, sua razão de ser é o seu uso como instrumento garantidor dos demais direitos.

#### 2.2.5 Princípio da Função Social do Processo

Outro princípio fundamental e com o objetivo de uma sociedade mais equânime, o princípio da função social do processo tenta eliminar, ou pelo menos reduzir, as insatisfações decorrentes de processos litigiosos.

Ou seja, numa contenção de litígio, na maior parte das vezes, é impossível as duas partes saírem felizes com os resultados, contudo tal princípio preza para que o julgador interprete e aplique a norma tendo em vista a pacificação pessoal, em outras palavras, o bem comum. Traduzido no artigo 8º do NCPC, possui a seguinte redação:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

#### 2.2.6 Princípio da Efetividade da Jurisdição e Razoável Duração do Processo

Englobados em um mesmo tópico os dois princípios estão intimamente ligados. Primeiramente, o princípio da Efetividade foi concebido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o mesmo que deu origem ao princípio do acesso à justiça, ele tem como objetivo a aplicação no plano material de direito reconhecido no plano processual<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>15</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Ed. Saraiva, São Paulo, 2007. P. 146.

Ou seja, é a capacidade do processo de realizar aquilo que se propõe a fazer, resolver os anseios e litígios. E isso que se buscou ao se elaborar o anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, nas palavras de Jansen Fialho de Almeida, Juiz de Direito Titular e Membro da Comissão de Juristas do anteprojeto do novo CPC:

A unificação dos prazos, a redução dos recursos meramente protelatórios, **a valorização da conciliação como ideal de pacificação social**, o enxugamento dos procedimentos, a abolição do excesso de formalismo, o uso da informática como forma de celeridade e objetividade, e o fortalecimento da jurisprudência nos levam à convicção de estarmos no caminho correto. [...] A criação de instrumentos céleres e paritários no processamento e julgamento de demandas iguais, trazendo a resolução num único julgamento de demandas repetitivas, viabilizará a rapidez, eficiência, segurança e estabilidade jurídica às partes. Busca evidenciar o princípio da igualdade perante a lei e a justiça. **Consagra-se o princípio da efetividade processual.**” (grifos nossos)

Já o segundo princípio, da Razoável Duração do Processo, também está presente no artigo 5º, porém inciso LXXVIII, da CF, e discorre sobre a necessidade de combater a morosidade judiciária culminando num desprestígio da sociedade devido tal mora assegurando *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

De acordo com o NCPC, a garantia da duração razoável do processo é aplicada ao tempo para obter a solução integral do mérito, o qual abarca o prazo para pronunciamento da sentença, bem como a ultimação da atividade satisfativa, como preconizado no artigo 4º ao decidir que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*.

Assim, o CPC inova ao reforçar a ideia da celeridade processual não apenas na fase de conhecimento, mas também a fase satisfativa com a resolução integral do mérito discutido.

### 2.2.7 Princípio da Busca pela solução consensual de conflitos

De um lado o Código promove o acesso amplo à Justiça, por outro ele estabelece que deverá ser de modo consensual e atribui ao Estado o dever de promover tal interação. E, de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, do CPC/2015, deverá se dar de modo pacífico, sempre que possível.

Nessa linha de estimular as soluções consensuais de litígio, o CPC/2015, promove o estímulo ao fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, em cada Tribunal da federação, os quais são responsáveis pela estrutura física da conciliação, além de promover cursos e palestrar para capacitação dos conciliadores, bem como dos prepostos.

O estímulo à essa nova prática é corroborada por nobres doutrinadores, como Fredie Didier Jr. que entende a solução negocial como:

não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.<sup>16</sup>

No mesmo sentido, o ilustre Alexandre Câmara entende que os métodos consensuais de resolução são as espécies mais adequadas para solução de um litígio.

É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados.<sup>17</sup>

Verifica-se, portanto, a solução consensual como uma das maiores inovações do novo Código e feitas as mudanças necessárias para que fosse estimulada.

---

<sup>16</sup> DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil**, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 273.

<sup>17</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 7.

### 2.2.7.1 Princípio da Autonomia da Vontade

Incluído na Busca pela solução consensual de conflitos, o princípio da autonomia da vontade é basilar e sustenta os métodos autocompositivos. Para Virgílio Afonso da Silva, ele visa “*a obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas*”<sup>18</sup>.

Presente expressamente no artigo 166, do Código de Processo Civil/2015, encontra-se também em outros artigos e alíneas, principalmente com a intenção de dar essa liberdade de escolha às partes sobre qual procedimento será adotado. Um dos exemplos seria a declaração do interesse na mediação ou conciliação que se torna obrigatória, e sua não utilização em casos excepcionais elencados no artigo 334, §4º, CPC/2015, interpretado de forma conjunta ao artigo 166, também do CPC/2015, respeitando a vontade independente das partes.

Sendo obrigatório que o autor e réu indiquem na petição inicial de forma clara que não desejam conciliar. Importante ressaltar também que o novo Código preza pelos métodos autocompositivos, portanto, mesmo nos casos em que apenas uma das partes demonstra interesse no acordo, ainda assim será realizada a audiência de conciliação.

---

<sup>18</sup> Sobre o exame das limitações infraconstitucionais aos direitos fundamentais, SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010; NOVAIS, Jorge Reis. *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, *apud* JR, Fred Didier. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. 2015.

### **3 A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

#### **3.1 Conceito**

Com a valorização dos métodos consensuais de resolução de litígio no Código de Processo Civil de 2015, a conciliação passa a se caracterizar como um dos principais instrumentos para consecução do objetivo almejado.

Roberto Portugal Bacellar, sobre o tema, define o método conciliativo:

Um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, destinado a casos em que não houver relacionamento anterior entre as partes, em que terceiro imparcial, após ouvir seus argumentos, as orienta, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo.<sup>19</sup>

Na conciliação, o conciliador possui papel atuante, inclusive sugerindo soluções ao entendimento do conflito. Além disso, a conciliação possui duas fases: a processual (também chamada de endoprocessual) ou pré-processual (ou extraprocessual), a depender do momento em que for realizado o acordo.

Para incentivar tal método, o NCPC prevê a criação de Centros e Núcleos de criação especializados nessas práticas, incluindo também a formação e capacitação de conciliadores.

#### **3.2 Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça**

O Conselho Nacional de Justiça, em 29 de novembro de 2010, ao perceber uma mudança de mentalidade na população e um anseio por métodos mais eficazes e que ampliasse o acesso à justiça de modo correto e harmônico, instituiu a Resolução

---

<sup>19</sup> Bacellar, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem** / Roberto Portugal Bacellar – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção Saberes do Direito; 53). p. 84 e 85.

nº 125. Tal resolução seria uma Política Judiciária Nacional para tratamento adequado dos conflitos.

Anteriormente a ela, cada Estado possuía diferentes modalidades na prática de Conciliação e Mediação, o que tornava algo complexo. Contudo, ante a necessidade de ocorrer uma padronização na parte teórica e prática de tais métodos, incorporando-as em um programa de política pública.

Assim, acaba retirando a Mediação e a Conciliação do patamar de métodos alternativos para alçá-los ao de métodos consensuais. Ou seja, práticas adotadas e incorporadas para auxiliar nas resoluções judiciais, tornando-se o passo inicial para uma cultura de resolução mais pacífica e com um ideal mais conjunto das lides.

### *3.2.1 Atribuições dos Órgãos*

A Resolução nº 125, como dito anteriormente, diz respeito acerca da política pública de tratamento adequado de resolução dos conflitos. Para concretizar o objetivo de forma eficaz ela divide as atribuições necessárias e, para que tenha sucesso, baseia-se em três pilares: centralização da estrutura judiciária, adequação e formação dos servidores, conciliadores e mediadores e o acompanhamento estatístico específico, conforme preconizado em seu artigo 2º<sup>20</sup>.

Ao Conselho Nacional de Justiça incumbiu-se a organização e programação das ações alternativas de solução de conflitos com o apoio dos órgãos do Poder Judiciário e entidades parceiras. Outrossim, passou a ter a obrigação de fomentar a utilização da forma auto compositiva na solução dos litígios devendo para isso ser ele o responsável pela capacitação dos facilitadores.

---

<sup>20</sup> Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico. (Resolução 125/2010, artigo 2º)

Em relação aos Tribunais, suas atribuições passaram a se subdividir em quatro seções: criação dos núcleos permanentes de métodos consensuais de resolução de conflitos, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, a Regulamentação dos requisitos de admissão dos conciliadores e dos mediadores nos referidos centros e a criação do banco de dados estatísticos.

Os núcleos deverão ser criados por cada Tribunal de Justiça da Federação e serão eles os responsáveis por desenvolver a Política Judiciária Nacional de Resolução dos Conflitos e o tratamento mais adequado a eles, implementando, planejando, mantendo e aperfeiçoando as ações focadas no cumprimento. Além disso, criarão os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Outro órgão importante para a estrutura da política para resolução dos conflitos, os Centros serão unidades do Poder Judiciário instalados onde haja mais de um Juízo, Juizados ou Vara. Tem por função a concentração e realização das reuniões de conciliação e mediação, bem como orientação e atendimento ao cidadão.

Os Centros devem abranger tanto as situações de conflitos na forma pré-processual (antes da distribuição da ação e despacho do juiz), quanto na fase processual (já distribuídos e despachados). E suas atividades serão compiladas pelo CNJ e, posteriormente, criados bancos de dados estatísticos.

### *3.2.2 Dados Estatísticos*

Na resolução, em seu anexo IV, também já se prevê a função dos CEJUSC de compilarem as informações sobre todos os serviços abrangidos e o seu desempenho, para posterior elaboração de estatísticas e veiculação eletrônica no Portal da Conciliação para prover maior transparência ao processo.

Nas informações fornecidas deverão apresentar dados sobre: a estrutura de pessoal; o setor pré-processual; o setor processual; o setor de cidadania; e os participantes. Todos em prol de uma posterior análise de funcionamento e da eficácia desse instituto que agora é de suma importância no CPC/2015, mas veremos se realmente ocorreu uma melhoria e se realmente há acordos concretizados, especialmente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios antes e depois

da vigência do novo código, com posterior apresentação de gráficos de toda a Justiça Brasileira.

### 3.2.2.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Ano Base 2012

O Conselho Nacional de Justiça no seu programa de transparência ainda não fornecia, apesar de já previsto, os índices de conciliação de forma geral para o Brasil, sendo apenas restrito a cada Tribunal de Justiça realizar o seu censo, apenas o fazendo no Justiça em números dos anos de 2016 (ano-base 2015) e 2017 (ano-base 2016). Assim, para efeitos de comparação e amostragem será realizada a análise dos índices de conciliação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até os anos em que há o efetivo índice nacional e mudanças do Código de Processo Civil.

O ano de 2012 é quando se inaugura as instalações da NUPEMEC e CEJUSC na cidade de Brasília com o objetivo de implementação da política de solução de conflitos na localidade. Sob a responsabilidade do núcleo também está a formação dos conciliadores, como estabelecido pela Resolução nº 125/2010 e, no período de julho de 2011 a dezembro de 2012, foram realizados 30 cursos resultando em 356 conciliadores certificados e 236 em processo de certificação. Na época do censo trabalhado, contava com 719 conciliadores cadastrados e atuantes nos Juizados Especiais e CEJUSCs.

Um mecanismo importante para ressaltar é a Semana de Conciliação realizada nos núcleos e nos centros destinadas a fomentar esse instituto. Para ressaltar o mecanismo de multiportas, o Conselho Nacional de Justiça institui tal semana como um esforço concentrado para conciliar o maior número de demandantes em todos os tribunais do país. Com a finalidade de um maior número de conciliação ela seleciona os processos que tenham maior probabilidade de acordo e intimam as partes para que o conflito seja resolvido.

E, ao longo do ano de 2012, foram realizadas ao total 8 dessas semanas. Além disso, os resultados mais expressivos são vistos, até em razão da demanda, com empresas e bancos. Abaixo, os principais resultados.

**Tabela 1 – Principais Resultados das Semanas de Conciliação em 2012**

| <b>Evento/Entidade Participante</b>            | <b>Processos Indicados</b> | <b>Audiências Designadas</b> | <b>Audiências Realizadas</b> | <b>Acordos</b> | <b>Percentual de Acordos</b> |
|--|----------------------------|------------------------------|------------------------------|----------------|------------------------------|
| I Semana de Conciliação/<br>Cartão BRB         | 1.249                      | 1.130                        | 343                          | 329            | 96%                          |
| II Semana de Conciliação/<br>Banco BRB         | 1.004                      | 1.021                        | 525                          | 315            | 60%                          |
| III Semana da Conciliação/<br>Banco Itaú       | 1.444                      | 697                          | 416                          | 158            | 38%                          |
| 1ª Pauta Concentrada/<br>Banco Bradesco        | 327                        | 240                          | 132                          | 77             | 66%                          |
| 2ª Pauta Concentrada/<br>DPVAT                 | 307                        | 200                          | 127                          | 93             | 77%                          |
| Pauta Concentrada da<br>Presidência/<br>Vários | 673                        | 130                          | 51                           | 21             | 46%                          |
| Semana Nacional de Conciliação –<br>CNJ        | 956                        | 689                          | 446                          | 263            | 65%                          |
| 3ª Pauta Concentrada/<br>Bradesco              | 55                         | 55                           | 18                           | 14             | 63%                          |
| <b>Soma Total</b>                              | <b>6.015</b>               | <b>4.162</b>                 | <b>2.058</b>                 | <b>1.270</b>   | <b>62%</b>                   |

Fonte: NUPEMEC/TJDFT, 2012

Demonstra então um percentual relativamente alto nas semanas de conciliação e conseguindo alcançar o objetivo pretendido. Aliado a isso, tem-se o enorme número de processos envolvendo empresas e bancos.

Quanto as Conciliações pré-processuais realizadas no âmbito do TJDFT eram realizadas nos Núcleos de Atendimento de Trânsito - NUATs e no Posto Avançado do Aeroporto. priorizadas para acidentes de trânsito e conflitos relacionados às empresas aéreas.

Em relação ao CEJUSC-JEC/BSB (Centro do Juizado Especial Criminal), possui importante frente de atuação: Pautas Específicas. Essas são a metodologia utilizada na realização das conciliações em que grandes demandantes firmam

parceria com o Tribunal, de acordo com a natureza, a quantidade de processos que estão tramitando na Casa e também conforme seu interesse em fazer uma proposta de acordo nessas causas. O objetivo é facilitar a operacionalização das pautas de conciliação.

**Tabela 2 – Dados gerais da estatística de 2012 do CEJUSC-JEC/BSB**

|                              |        |
|------------------------------|--------|
| Sessões Designadas           | 17.887 |
| Sessões Realizadas           | 13.675 |
| Total de Acordos Homologados | 3.637  |
| Índice de Acordos            | 26,6%  |

Fonte: NUPEMEC/TJDFT, 2012

Aqui já se torna visível o péssimo índice de acordos realizados, mas no modelo convencional. Importante frisar que o objetivo primeiro da criação dos Juizados Especiais era de evitar que os conflitos chegassem ao Judiciário e diminuísse o número de processos a serem julgados.

Já o percentual de acordo nas pautas específicas sobe consideravelmente, muito em razão da triagem específica realizada para cada caso demonstrando a importância de sua realização.

**Tabela 3 – Dados da Pauta Específica, no CEJUSC-JEC/BSB, no ano de 2012**

| CEJUSC-JEC/BSB               | Pauta Específica |
|------------------------------|------------------|
| Sessões Designadas           | 1.063            |
| Sessões Realizadas           | 999              |
| Total de Acordos Homologados | 605              |
| Índice de Acordos            | 60,56%           |

Fonte: NUPEMEC/TJDFT, 2012

Porém, de forma geral no Distrito Federal no ano de 2012, a Conciliação processual nos Juizados Especiais ainda era bem incipiente com taxas de acordos não chegando aos 40%, demonstrado ser insuficiente e urgindo por uma melhoria que incentivasse as propostas de acordo.

**Tabela 4 – Acordos em Conciliação Processual Cível nos Juizados Especiais Cíveis do DF**

| <b>Mês</b>   | <b>Sessões Designadas</b> | <b>Sessões Realizadas</b> | <b>Total de Acordos Homologados</b> | <b>Índice de Acordos</b> |
|--------------|---------------------------|---------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Janeiro      | 3.375                     | 2.203                     | 879                                 | 39,90%                   |
| Fevereiro    | 5.642                     | 4.061                     | 1.400                               | 34,47%                   |
| Março        | 7.845                     | 5.380                     | 1.976                               | 36,73%                   |
| Abril        | 6.782                     | 4.669                     | 1.756                               | 37,61%                   |
| Maiο         | 7.620                     | 5.430                     | 2.094                               | 38,56%                   |
| Junho        | 6.974                     | 4.827                     | 1.918                               | 39,73%                   |
| Julho        | 5.287                     | 3.839                     | 1.346                               | 35,06%                   |
| Agosto       | 7.596                     | 5.395                     | 2.051                               | 38,02%                   |
| Setembro     | 6.238                     | 4.299                     | 1.585                               | 36,87%                   |
| Outubro      | 6.823                     | 4.806                     | 1.866                               | 38,83%                   |
| Novembro     | 6.150                     | 4.306                     | 1.662                               | 38,60%                   |
| Dezembro     | 3.824                     | 2.620                     | 1.026                               | 39,16%                   |
| <b>Total</b> | <b>74.156</b>             | <b>51.835</b>             | <b>19.559</b>                       | <b>37,73%</b>            |

Fonte: NUPEMEC/TJDFT, 2012

Restando demonstrando o baixo índice de conciliação e a necessidade de mecanismos para o aperfeiçoarem.

### 3.2.2.2 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Ano Base 2013

Mais uma vez a principal atividade desenvolvida pelo CEJUSC-BSB consistia na realização das pautas concentradas. Incluído aí as parcerias com empresas que possuíam grande demanda junto ao Poder Judiciário, especialmente instituições bancárias, as quais possuíam cerca de 40% das demandas encontradas em varas cíveis.

Foram realizadas, no ano de 2013, dez pautas concentradas, três pautas diárias, a primeira iniciativa de pauta pré-processual com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC-DF, além da Semana de Conciliação. Esse ano também foi o pioneiro em receber indicações realizadas por pessoas físicas além de

onze instituições e, ante o volume de processos a serem conciliados, foi dividida em duas semanas com índice de 55,8% de acordos e 1.024 cidadãos atendidos.

**Tabela 5 – Dados da Semana de Conciliação em 2013**

|                           |       |
|---------------------------|-------|
| <b>Sessões designadas</b> | 744   |
| <b>Sessões realizadas</b> | 296   |
| <b>Sessões remarçadas</b> | 31    |
| <b>Acordos</b>            | 148   |
| <b>Índice de Acordos</b>  | 55,8% |
| <b>Pessoas Atendidas</b>  | 1.024 |

Fonte: NUPEMEC/TJDFT, 2013

Após análise dos índices da semana de conciliação, passasse a demonstrar uma síntese dos principais resultados obtidos nas Pautas Concentradas do ano de 2013, discriminadas pelo período e instituições abarcadas.

**Tabela 6 – Principais resultados das Pautas Concentradas em 2013**

| <b>Pauta Concentrada</b>           | <b>Período</b>          | <b>Sessões Designadas</b> | <b>Sessões Realizadas</b> | <b>Sessões Remarçadas</b> | <b>Acordos</b> | <b>Taxa de Acordos</b> | <b>Pessoas Atendidas</b> |
|------------------------------------|-------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|----------------|------------------------|--------------------------|
| 1ª Pauta Concentrada – Presidência | 20/02/2013 à 1/03/2013  | 169                       | 99                        | 11                        | 49             | 55,7%                  | 402                      |
| 2ª Pauta Concentrada – DPVAT       | 11/03/2013              | 9                         | 8                         | 0                         | 6              | 75%                    | 39                       |
| 3ª Pauta Concentrada – COOPERCRE D | 18/04/2013 à 23/04/2013 | 87                        | 42                        | 2                         | 33             | 82,5%                  | 233                      |
| 4ª Pauta Concentrada – Cartão BRB  | 29/04/2013 à 30/04/2013 | 63                        | 23                        | 4                         | 17             | 89,5%                  | 131                      |
| 5ª Pauta Concentrada – DPVAT       | 04/06/2013 à 05/06/2013 | 98                        | 55                        | 4                         | 30             | 58,8%                  | 199                      |
| 6ª Pauta Concentrada – Itaú        | 20/06/2013 à 21/06/2013 | 35                        | 21                        | 3                         | 13             | 72,2%                  | 81                       |

|                       |                                     |                         |              |            |            |            |            |              |
|-----------------------|-------------------------------------|-------------------------|--------------|------------|------------|------------|------------|--------------|
| 7ª                    | Pauta Concentrada – Bradesco        | 02/07/2013 à 04/07/2013 | 64           | 25         | 2          | 17         | 73,9%      | 137          |
| 8ª                    | Pauta Concentrada – Banco BRB       | 20/08/2013 à 30/08/2013 | 289          | 137        | 31         | 44         | 41,5%      | 687          |
| 9ª                    | Pauta Concentrada – Banco do Brasil | 23/09/2013 à 27/09/2013 | 43           | 23         | 14         | 1          | 11,1%      | 53           |
| 10ª                   | Pauta Concentrada – Bradesco        | 07/10/2013 à 11/10/2013 | 140          | 68         | 3          | 50         | 76,9%      | 282          |
| Semana da Conciliação |                                     | 25/11/2013 à 06/12/2013 | 744          | 296        | 31         | 148        | 55.8%      | 1.024        |
| <b>Total</b>          |                                     |                         | <b>1.741</b> | <b>797</b> | <b>105</b> | <b>408</b> | <b>59%</b> | <b>3.268</b> |

Fonte: NUPEMEC/TJDFT, 2013

Ao analisar os anos de 2012 e 2013 nota-se uma queda no total de audiências designadas juntamente com a queda dos números de acordos. Ademais, o percentual de acordo também é inferior ao ano anterior.

Em relação ao CEJUSC-JEC/BSB os números também são bem inferiores quando comparados com o ano anterior e vistos de forma isolada. São vários os fatores vistos como causadores para isso, seja da maior parte do público atendido residir nas áreas mais nobres de Brasília e serem auxiliadas por advogados (apesar de não haver a necessidade), apresentando altos índices de ganho, especialmente no quesito de danos morais.

Aliado a uma crença de mais celeridade da prolação da sentença por parte dos magistrados nos Juizados Especiais Cíveis e, analisado custo-benefício, aguardar a decisão compense mais do que o acordo amigável. Ou também os acordos pífios oferecidos pelas instituições e empresas, cultura essa que deve ser alterada.

Tabela 7 – Dados gerais da estatística de 2013 do CEJUSC-JEC/BSB

| Mês | Sessões Designadas | Sessões Realizadas | Sessões Remarcadas | Total de Acordos Homologados | Número de Pessoas Atendidas | Índice de Acordo |
|-----|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------------|-----------------------------|------------------|
|-----|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------------|-----------------------------|------------------|

|              |               |               |            |              |               |              |
|--------------|---------------|---------------|------------|--------------|---------------|--------------|
| Janeiro      | 979           | 740           | 43         | 251          | 1.675         | 36%          |
| Fevereiro    | 1.228         | 950           | 47         | 269          | 2.133         | 29,8%        |
| Março        | 1.369         | 1.052         | 45         | 317          | 2.368         | 31,5%        |
| Abril        | 1.787         | 1.389         | 90         | 419          | 3.115         | 32,3%        |
| Maiο         | 1.577         | 1.257         | 57         | 366          | 2.766         | 30,5%        |
| Junho        | 1.437         | 1.112         | 57         | 353          | 2.503         | 33,5%        |
| Julho        | 1.520         | 1.139         | 71         | 394          | 2.629         | 36,9%        |
| Agosto       | 1.656         | 1.282         | 66         | 444          | 2.934         | 36,5%        |
| Setembro     | 1.571         | 1.191         | 64         | 425          | 2.719         | 37,7%        |
| Outubro      | 1.699         | 1.330         | 48         | 407          | 2.994         | 31,8%        |
| Novembro     | 1.509         | 1.120         | 54         | 326          | 2.590         | 30,6%        |
| Dezembro     | 939           | 727           | 26         | 265          | 1.650         | 37,8%        |
| <b>Total</b> | <b>17.271</b> | <b>13.289</b> | <b>668</b> | <b>4.236</b> | <b>30.076</b> | <b>33,3%</b> |

Fonte: NUPEMEC/TJDFT, 2013

Apesar dos dados gerais e das pautas serem inferiores às dos anos anteriores é imperioso destacar o papel relevante que a Semana da Conciliação possui. Ela tem objetivo de estimular os acordos e a cada ano o índice é maior que o passado, sendo um instrumento importante e que deve continuar.

**Tabela 8 – Comparativo percentual da taxa de acordo das semanas nacionais de conciliação**

|             |       |
|-------------|-------|
| <b>2009</b> | 29,5% |
| <b>2010</b> | 32,7% |
| <b>2011</b> | 30,5% |
| <b>2012</b> | 59,3% |
| <b>2013</b> | 64,9% |

Fonte: NUPEMEC/TJDFT, 2013

Outro ponto que deve ser mencionado é a atuação e capacitação dos prepostos na sessão de conciliação. O CEJUSC-JEC/BSB, segundo Resolução nº 125/2010 do CNJ, tem de buscar o contato com as empresas participantes para orientar e preparar nas melhores técnicas de negociação com o intuito de estabelecer um contato construtivo com o cliente e alcançar maiores índices de acordo. Além

disso, na conciliação cível o preposto não possui a exigência de ter conhecimento do fato, dificultando muito a formação de um efetivo acordo.

### 3.2.2.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Ano Base 2014

Nas Pautas Concentradas do ano de 2014, voltaram a ocorrer as parcerias com as empresas e instituições, porém percebeu-se a necessidade de alinhamento de estratégia com relação aos processos incluídos em pauta. Outro ponto preocupante nesse ano foi o índice de ausência entre as sessões designadas e as realizadas, sendo utilizado um método de ligação telefônica aos envolvidos. Algo que, no começo, foi exitoso, mas não se deu de forma contínua e voltaram as faltas.

Outro problema enfrentado na época era a escassez de conciliadores, bem como de estagiários no setor, algo que prejudicava muito para a organização das pautas. O curso para prepostos das empresas continuou e ajudou a propiciar sessões mais produtivas e um aumento das taxas de acordo.

Ao total no ano de 2014 foram realizadas doze Pautas Concentradas, nas quais foram atendidas 1.147 jurisdicionados.

**Tabela 9 – Principais resultados da Pautas Concentradas em 2014**

| <b>Pauta Concentrada</b>           | <b>Período</b>          | <b>Sessões Designadas</b> | <b>Sessões Realizadas</b> | <b>Sessões Remarcadas</b> | <b>Acordos</b> | <b>Taxa de Acordos</b> | <b>Pessoas Atendidas</b> |
|------------------------------------|-------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|----------------|------------------------|--------------------------|
| 1ª Pauta Concentrada – Bradesco    | 18/02/2014 à 25/02/2014 | 112                       | 33                        | 1                         | 12             | 37,50%                 | 140                      |
| 2ª Pauta Concentrada – Itaú        | 13/03/2014              | 47                        | 34                        | 0                         | 5              | 14,7%                  | 75                       |
| 3ª Pauta Concentrada – COOPERCRE D | 24/03/2014 à 28/03/2014 | 40                        | 16                        | 1                         | 9              | 60,0%                  | 62                       |
| 4ª Pauta Concentrada – CREDIDF     | 24/03/2014 à            | 41                        | 10                        | 0                         | 7              | 70,0%                  | 62                       |

|              |   |                         |            |            |           |            |              |              |
|--------------|---|-------------------------|------------|------------|-----------|------------|--------------|--------------|
|              |   | 28/03/2014              |            |            |           |            |              |              |
| 5ª           | Pauta Concentrada – SANTANDER e AYMOREÉ | 09/04/2014 à 11/04/2014 | 138        | 52         | 16        | 8          | 22,2%        | 166          |
| 6ª           | Pauta Concentrada – PREVI               | 23/04/2014 a 25/04/2014 | 61         | 30         | 7         | 2          | 8,7%         | 120          |
| 7ª           | Pauta Concentrada – Jacó Coelho         | 29/04/2014 a 30/04/2014 | 24         | 20         | 3         | 9          | 52,9%        | 99           |
| 8ª           | Pauta Concentrada – TIM                 | 07/05/2014              | 15         | 15         | 1         | 8          | 57,1%        | 52           |
| 9ª           | Pauta Concentrada – BRADESCO            | 13/05/2014 a 16/05/2014 | 98         | 44         | 5         | 16         | 41,0%        | 204          |
| 10ª          | Pauta Concentrada – Itaú                | 22/05/2014 a 23/05/2014 | 31         | 26         | 3         | 20         | 87,0%        | 94           |
| 11ª          | Pauta Concentrada – HSBC                | 28/05/2014 a 29/05/2014 | 15         | 12         | 1         | 10         | 90,9%        | 52           |
| 12ª          | Pauta Concentrada – Jacó Coelho         | 25/06/2014              | 16         | 5          | 0         | 0          | 0,00%        | 21           |
| <b>Total</b> |   |                         | <b>638</b> | <b>297</b> | <b>38</b> | <b>106</b> | <b>40,9%</b> | <b>1.147</b> |

Fonte: NUPEMEC/TJDFT, 2014

A seguir apresenta-se a tabela com os dados a respeito das sessões de conciliação em geral no ano de 2014.

**Tabela 10 – Sessões de conciliação ocorridas nos 18 CEJUSCs em 2014**

| Ano  | Mês | Designadas | Realizadas | Remarcadas | Acordo | Pessoas Atendidas | Taxa de Acordo |
|------|-----|------------|------------|------------|--------|-------------------|----------------|
| 2014 | 1   | 957        | 725        | 36         | 223    | 1.660             | 32,4%          |
|      | 2   | 1.250      | 921        | 18         | 233    | 2.083             | 25,8%          |
|      | 3   | 1.374      | 1.025      | 32         | 269    | 2.378             | 27,1%          |
|      | 4   | 1.657      | 1.231      | 48         | 344    | 2.912             | 29,1%          |
|      | 5   | 2.219      | 1.686      | 64         | 517    | 4.396             | 31,9%          |
|      | 6   | 1.443      | 1.088      | 29         | 345    | 2.834             | 32,6%          |

|              |               |               |            |              |               |              |
|--------------|---------------|---------------|------------|--------------|---------------|--------------|
| 7            | 2.066         | 1.553         | 7          | 399          | 4.130         | 25,8%        |
| 8            | 2.124         | 1.444         | 25         | 453          | 4.527         | 31,9%        |
| 9            | 2.190         | 1.429         | 44         | 398          | 4.139         | 28,7%        |
| 10           | 3.099         | 2.021         | 74         | 546          | 4.831         | 28,0%        |
| 11           | 3.620         | 2.283         | 106        | 625          | 6.879         | 28,7%        |
| 12           | 1.902         | 1.321         | 37         | 372          | 3.671         | 29,0%        |
| <b>Total</b> | <b>23.901</b> | <b>16.727</b> | <b>520</b> | <b>4.724</b> | <b>44.440</b> | <b>29,1%</b> |

Fonte: NUPEMEC/TJDFT, 2014

No ano em tela o número de pessoas atendidas aumenta consideravelmente mostrando, talvez, uma maior credibilidade por parte dos indivíduos nos sistemas auto compositivos, porém, ao ser analisada a taxa de acordo, vemos uma queda. Algo normal tendo em vista que a preparação dos prepostos continua inadequada e a exigência de conhecimento mínimo do processo e da causa não existe.

#### 3.2.2.4 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Ano Base 2015

Pela primeira vez o Conselho Nacional de Justiça, através do seu Relatório da Justiça em Números (relatório anual que tem a finalidade dos tribunais brasileiros detalhando a estrutura, litigiosidade e indicadores essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária Brasileira), apresenta o índice de conciliação de forma abrangente no Brasil e permite analisar as recentes alterações realizadas pelo Novo Código de Processo Civil.

#### 3.2.2.5 Justiça em Números 2016 (ano-base 2015)

Pela primeira vez o Conselho Nacional de Justiça, através do seu Relatório da Justiça em Números (relatório anual que tem a finalidade dos tribunais brasileiros detalhando a estrutura, litigiosidade e indicadores essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária Brasileira), apresenta o índice de conciliação de forma abrangente no Brasil e permite analisar os números com algumas alterações realizadas pelo Novo Código de Processo Civil já aplicadas.

Percebendo-se uma grande diferença no índice de conciliação entre as diversas justiças, devido à corrente prática jurídica e, o modo incomum, da utilização da conciliação no 2º grau de jurisdição. Preciso destacar também a priorização da análise dos requisitos de admissibilidade em detrimento das alternativas consensuais de solução de litígio. Ou seja, é mais precisa uma mudança de cultura do que efetivamente de estrutura.

**Tabela 11 – Índice de Conciliação no Poder Judiciário, por Justiça**

|                            | <b>1º Grau</b> | <b>2º Grau</b> |
|----------------------------|----------------|----------------|
| <b>Justiça do Trabalho</b> | 31,1%          | 0,3%           |
| <b>Justiça Estadual</b>    | 10,7%          | 0,2%           |
| <b>Justiça Federal</b>     | 4,0%           | 1,0%           |
| <b>Justiça Eleitoral</b>   | 1,0%           | 0,0%           |
| <b>Poder Judiciário</b>    | 13,0%          | 0,3%           |

Fonte: Justiça em números, CNJ – 2016 (ano-base 2015)

Ou seja, a mentalidade conciliatória da Justiça do Trabalho é muito mais benéfica fazendo com que seus índices fossem os mais altos.

Outro ponto importante e que deve ser mencionado é o índice da conciliação nas fases de execução e conhecimento do processo no primeiro grau do Poder Judiciário. E, percebendo-se que na fase de conhecimento é onde ocorrem a maior parte dos acordos.

**Tabela 12 – Índice de Conciliação no primeiro grau: execução x conhecimento**

|                            | <b>Execução</b> | <b>Conhecimento</b> |
|----------------------------|-----------------|---------------------|
| <b>Justiça do Trabalho</b> | 5%              | 40%                 |
| <b>Justiça Estadual</b>    | 4%              | 14%                 |
| <b>Justiça Federal</b>     | 3%              | 5%                  |
| <b>Poder Judiciário</b>    | 4%              | 17%                 |

Fonte: Justiça em números, CNJ – 2016 (ano-base 2015)

No tocante ao índice de conciliação da Justiça Estadual no primeiro grau, o qual resulta do percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de

acordo, em média, apenas 9,4% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo<sup>21</sup>.

Na fase de conhecimento dos juizados especiais o índice de conciliação foi de 19,1% e das varas, 10,5%. Na execução os índices eram ainda menores, alcançando 7,3% nos Juizados e 3,5% nas varas. Nos Tribunais de Justiça a conciliação era quase inexistente, destacando-se apenas o Tribunal de Sergipe com 21,7% de índice de conciliação, único acima de 19%.

Índices esses que ainda estão muito abaixo do esperado e do investimento feito. No ano em questão, apenas 11% da solução dos conflitos foram resolvidos por meios consensuais.

Quanto aos processos de conhecimento, o índice de conclusão por meio de acordos homologados nos juizados especiais estaduais não superou 20% das demandas. Enquanto que nos federais, apenas 5,6% tiveram o final com um acordo homologado.

---

<sup>21</sup> Porcentagens retiradas do Portal da Justiça em Números mantido pelo Conselho Nacional de Justiça de 2016 (ano-base 2015)

#### 4 A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux, então Min. Do Superior Tribunal de Justiça, trabalhou em um anteprojeto com a finalidade de alterar o Código de Processo Civil que atendesse mais à uma nova cultura que se mostrava crescente. Nos termos do anteprojeto, optou-se por privilegiar a *“simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal”*<sup>22</sup>.

Preparado conjuntamente com Audiências Públicas nas cinco regiões do País tinham o objetivo de resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de **método** de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais**<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.** – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381

<sup>23</sup> SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em texto emblemático sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse, acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, “nenhum texto constitucional valorizou tanto a ‘Justiça’, tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de ‘vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu’, mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social” (O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. As garantias do cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 79-92, p. 80). In: Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil :

Para os membros de elaboração do anteprojeto, “o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo<sup>24</sup>, porque mais rente às necessidades sociais<sup>25</sup> e muito menos complexo<sup>26</sup>”.

#### 4.1 Principais Alterações

Com o intuito de propagar a pacificação entre os envolvidos nos litígios, o novo Código de Processo Civil de 2015 procura difundir uma maior cultura de conciliação e estimula a auto composição na solução dos casos. Segundo o artigo 3º, parágrafo 2º, do referido código, “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.<sup>27</sup>

Ainda em seu artigo 174, de modo pioneiro, promove a criação de câmaras de conciliação, com foco na resolução pacífica em todos os entes da federação. Recomendando em todo o corpo do código a auto composição e o incentivo às soluções não-litigiosas a qualquer momento do processo.

O artigo 334 fica responsável por disciplinar o procedimento da audiência de conciliação que, de modo inovador, pode também ser realizada por meio eletrônico. Além disso, a Audiência de Conciliação torna-se obrigatória e sendo necessário, para

---

anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381

<sup>24</sup> Atentando para a advertência, acertada, de que não o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo, e portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles standards previstos na Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do due process of law (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil, v. 1. 6.a ed. São Paulo: Malheiros, 2009). In: Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381

<sup>25</sup> Lembrando, com BARBOSA MOREIRA, que “não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial. É todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado. Pelo prisma jurídico, a tarefa básica inscreve-se no plano do direito material” (Por um processo socialmente efetivo, p. 181). In: Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2017.

que não ocorra, que as duas partes recusem de forma expressa; caso apenas uma queira, será realizada<sup>28</sup>.

Porém, ressalva-se o entendimento do doutrinador Alexandre Freitas Câmara, seguido por alguns julgadores, em que, com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação, basta apenas uma parte mostrar desinteresse em realizar a audiência de conciliação para que ela não ocorra. Desse modo, tem-se decidido:

(...)

**Havendo o autor manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação**, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista *Alexandre Freitas Câmara*, in *Novo Processo Civil Brasileiro*. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato.  
**(grifo nosso)**

De forma *ipsis litteris*, o processualista Alexandre Câmara assim interpreta o inciso I, do artigo 334, do Código de Processo Civil de 2015.

O inciso I do § 4º do art. 334 estabelece que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Uma interpretação literal do texto normativo poderia, então, levar a se considerar que só não se realizaria a sessão de mediação ou conciliação se nem o demandante, nem o demandado, quisessem participar desse procedimento de busca de solução consensual, não sendo suficiente a manifestação de vontade de uma das partes apenas para evitar a realização daquela reunião. Assim não é, porém. Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma das partes manifeste sua intenção de não participar da audiência de conciliação ou de mediação para que esta não possa ser realizada. É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação (art. 2º, § 2º, da Lei no 13.140/2015). A audiência, portanto, só acontecerá se nem o autor nem o réu afirmarem expressamente que dela não querem participar

---

<sup>28</sup> **Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

**§ 4º** A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;  
II - quando não se admitir a autocomposição. (NCPC, artigo 334)

(e o silêncio da parte deve ser interpretado no sentido de que pretende ela participar da tentativa de solução consensual do conflito).<sup>29</sup>

Cumpra observar também que, segundo o artigo 334, parágrafo 8º, a ausência injustificada de alguma das partes na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo penalizado.

Nº 2016.07.1.017669-3 - Procedimento Comum - A: SANTANA INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR EIRELI. Adv(s): DF050800- Herculano Batista da Silva. R: LS DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMARMACHADO DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: MARIA DE FATIMA BARBOSA. Adv(s): (.). A parte 3ª requerida, MARIA DE FÁTIMA BARBOSA, devidamente citada/intimada (fl. 128v) para comparecer à audiência de conciliação designada por este Juízo (fl. 122), não compareceu à audiência, nem apresentou justificativa para sua ausência. Aplico-lhe, pois, a multa fixada em 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do art.334, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal do Brasil para providências cabíveis. Advertida as partes requeridas que, conforme o art. 335, I, CPC, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de contestação escrita, a contar da data da audiência, a ser apresentada por advogado regularmente constituído. I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 19/04/2017 às 18h21. Mário Jorge Pannode Mattos, Juiz de Direito.

Ocorre que, sendo o réu citado não mais para apresentar a contestação, mas sim para comparecer à audiência de conciliação, algo criticado e que pode, ao contrário do que preconizado pelo Código, não prover celeridade ou economia ao processo, estimulando a má-fé dos réus em atrasar o processo de forma geral.

Tal posição, entretanto, ainda se encontra controversa, sendo necessária definição em julgamento que deverá ser devidamente proposto às Cortes Superiores acerca do tema.

## **4.2 Índices da Audiência de Conciliação pós-vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015**

### *4.2.1 Justiça em Números 2017 (ano-base 2016)*

Com a plena vigência do Código de Processo Civil de 2015, para cada 100 processos judiciais encerrados em 2016, 12 conflitos foram resolvidos por meio de acordo entre as partes. Em contrapartida com tais números, a prática da conciliação

---

<sup>29</sup> CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. 2016. p. 7.

na Justiça do Trabalho está consagrada, correspondendo a 26% do total de ações concluídas.

Ressalta-se que, consoante dados apresentados, se nota que os sistemas em que se adotam maior informalidade nos métodos consensuais de resolução de conflitos apresentam maior índice de acordos. Ou seja, nas instâncias como os Juizados Especiais, onde não se faz necessária a presença de advogados, 16% das demandas foram conciliadas. Enquanto que no primeiro grau cai para 13,6% e no segundo grau, 0,4%.

Em relação ao crescimento das audiências e dos percentuais de acordo, criou-se grande expectativa, não tendo, entretanto, havido a sua concretização. A título de exemplo, em comparação ao ano anterior, o crescimento do número de autocomposições foi de apenas 0,8 ponto percentual.

De forma geral, no Poder Judiciário, apenas 11,9% das sentenças e decisões proferidas foram homologatórias de acordo. Os CEJUSCs foram instalados, como previsto na Resolução nº 125/2010 e, ao final de 2016, havia 905 em todo o território nacional.

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 19% na Justiça Estadual e de 6% na Justiça Federal. Quando analisado a fase de execução, os números caem e ficam em torno de 5%.

No primeiro grau, a porcentagem da conciliação foi de 13,6%. Já no segundo grau, praticamente inexistente e com índices muito baixos em todos os segmentos da justiça, com taxa de 0,4% do número de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de processos julgados.

Quando comparado ao ano anterior, mais uma vez sem alteração significativa no indicador de conciliação no primeiro e segundo graus com aumento, respectivo, de 0,6 e 0,1 ponto percentual.

Ou seja, no plano geral, mesmo com a implementação da audiência de conciliação obrigatória, a resolução de casos por meio de conciliação ainda é incipiente. Com um total de 30,7 milhões de sentenças e decisões terminativas, apenas 11,9% foram homologatórias de acordo.

Com a obrigatoriedade aumenta o número total de audiências designadas e realizadas, uma vez que antes apenas poucos processos eram remetidos pelo juiz, apenas quando achava que existia a possibilidade de conciliação. Porém, com o novo código, não há mais a possibilidade de tal triagem, aumentando a demanda, contudo, sem aumentar o índice de acordos.

Vários fatores podem ser responsáveis para isso. Seja a cultura de resolver os litígios no processo convencional, seja o despreparo dos prepostos na audiência civil, ou até mesmo uma litigância de má-fé por parte dos réus para apenas atrasar a demanda.

## **5 A CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **5.1 Principais diferenças entre a conciliação trabalhista e cível**

A cultura da conciliação e tratar os litígios de forma pacífica na Justiça do Trabalho é antigo. Na sua estrutura, de forma histórica, as novas Varas do Trabalho,

eram as antigas Juntas de Conciliação, devendo primeiro tentar uma conciliação para só então ir à julgamento, de acordo com o artigo 764<sup>30</sup> da CLT.

Um aspecto importante da conciliação trabalhista é a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo, devendo o juiz buscá-la e ceder momento oportuno para renovar a proposta conciliatória antes do encerramento da instrução, sob pena de nulidade.

É certo que na Justiça Trabalhista há grande desequilíbrio de poder entre as partes e, portanto, deve o acordo ser acompanhado de perto pelo Juiz. Ou seja, mesmo que haja um modelo autocompositivo, caso ocorra discrepância muito grande, deve voltar ao heterocompositivo com a decisão sendo dada pelo magistrado.

Ademais, talvez a principal diferença esteja no preposto da audiência trabalhista. No caso, conforme o artigo 843, parágrafo 1º, da CLT, o preposto tem a função de substituir o empregador pelo gerente ou, o que mais interessa na presente discussão, qualquer outro que possua conhecimento do fato<sup>31</sup>. Além disso, a Justiça do Trabalho possui entendimento firmado de que o preposto deverá ser empregado da empresa que representa, conforme Súmula 377<sup>32</sup>, do TST.

Todas essas obrigações impostas pela Justiça do Trabalho possui o objetivo de evitar a profissionalização da função de preposto<sup>33</sup>. E são imposições

---

<sup>30</sup> **Art. 764** - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

**§ 2º** - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

**§ 3º** - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. (CLT, artigo 764)

<sup>31</sup> **Art. 843** - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

**§ 1º** É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente. (CLT, artigo 843)

<sup>32</sup> PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (TST, Súmula 377)

<sup>33</sup> Cf. Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, **Direito processual do trabalho**, tomo I, p. 715.

extremamente válidas, uma vez que a possibilidade de conciliação com alguém que possui conhecimento do fato, ou que realmente representa a pessoa envolvida, aumenta consideravelmente, não sendo surpresa que os índices de conciliação dessa Justiça possuam os maiores percentuais.

## **5.2 Índices da Conciliação na Justiça do Trabalho**

No ano de 2015, em média, 25,3% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo, sendo mais do que o dobro do apresentado pela Justiça Estadual no mesmo período. Muito em razão do rito e, como já falado, da tentativa de conciliação antes da citação da parte reclamada, que apenas entrou em vigor com a vigência do Novo Código de Processo Civil.

Ainda há que levar em consideração o nível de especificidade da matéria versada. Aliado a um alto nível de especialização de magistrado e servidores no tratamento das demandas levadas à Justiça do Trabalho contribuem para os números positivos. O TRT da 19ª Região (Alagoas), destacou-se no ano com índice de conciliação de 38,3%, enquanto que os demais tribunais não chegavam aos 33%.

Já no ano de 2016, conseguiu solucionar 26% dos seus casos por meio de acordo. O valor aumenta para 40% quando apenas considerada a fase de conhecimento de primeiro grau. Além disso, o TRT19 também continuou em primeiro nos índices conciliatórios com 36% das sentenças homologatórias.

## **6 CONCLUSÃO**

Portanto, os baixos índices de acordos e os números altos da quantidade de processo demandado pelo Poder Judiciário justifica o investimento em políticas públicas de resolução consensual de conflitos. Aliado a esse baixo índice, temos as conciliações das empresas e instituições que, devido ao despreparo dos prepostos, ou uma má-fé disfarçada, possuem índices irrisórios.

Com a ajuda de entrevistas, também foi possível perceber um aumento do número das audiências de conciliação, mas isso devido à sua obrigatoriedade imposta pelo advento do novo Código, contudo a sua resolução não se refletiu nos números, sendo ainda bastante incipiente.

Além disso, a conciliação que de fato ocorreram mudanças foi na pré-processual, uma vez que provavelmente são ambiente mais informais que não demandam a presença de advogados ou devido a uma mentalidade de vontade de resolução mais rápida e pacífica do litígio pelas partes.

Ademais têm-se o exemplo da audiência de conciliação na Justiça do Trabalho com índices, em comparação aos outros, muito superiores, e que deve ser tomado como parâmetro. As regras impostas, tais como o conhecimento da causa e dos fatos por parte do preposto, facilita as conversas e promovem um aumento dos acordos.

No geral, ainda se nota tímido crescimento no percentual de acordos, mas isso, como já explicitado, devido à um aumento da demanda e com o fim da triagem que antes era realizada pelos juízes no intuito de levar apenas para a conciliação o que havia reais possibilidades de acordo. Porém, entre pessoas físicas, é provável que se obtenha sucesso e os índices aumentem.

Quanto às pessoas jurídicas, como instituições financeiras e empresas, ainda permanece um descredito, seja por não ser política interna de fazerem acordos vantajosos a ambas as partes, seja por falta de preparo dos prepostos ou ainda a falta de interesse.

## **REFERÊNCIAS**

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Ed. Saraiva, São Paulo, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos, GRINOVER, Ada Pellegrini, e DINAMARCO, Candido Rangel, **Teoria Geral do Processo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

Bacellar, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem** / Roberto Portugal Bacellar – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção Saberes do Direito; 53).

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil : anteprojeto** / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010.

Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília-DF, Publ. DJe n. 219/2010, em 1.12.2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 junho 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2017.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional.** Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 2. ed. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. O Acesso à Justiça e a Função do Jurista em Nossa Época. In: Revista de Processo, v. 61, pp. 144-160, jan./mar. 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Cf. Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, **Direito processual do trabalho**, tomo I.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil**, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DUARTE, Antônio Aurelio Abi Ramia. **Os princípios no projeto do novo Código de Processo Civil: visão panorâmica.** <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_47.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_47.pdf)> Acesso em 04 de outubro de 2017.

FONSECA, Rafael Campos Soares da; FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. **O Princípio do Devido Processo Legal e a Conciliação**. Revista do Tribunal Regional Federal: 1. Região, Brasília, v. 26, n. 3/4, p. 17-22, mar./abr. 2013

FONSECA, Reynaldo Soares da. **A Conciliação à luz do Princípio Constitucional da Fraternidade: a experiência da Justiça Federal da Primeira Região**. 120 f. [Dissertação de mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2014].

GRINOVER, Ada Pellegrini - **Teoria Geral do Processo**

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e Mediação Endoprocessuais na Legislação Projetada**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, Ano XIII, nº 91, RDC nº 91, set/out 2014.

In. Antônio Maria Baggio (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.p.138/139.

JR, Fred Didier. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. 2015.

JR., Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed.

**Justiça em Números 2016**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília/CNJ. ano-base 2015.

**Justiça em Números 2017**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília/CNJ. ano-base 2016.

Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. DOU 17.3.2015.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 01 de novembro de 2017.

Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília-DF, Publ. DOU, Seção 1, em 17.1.1973.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional da Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **58 Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Luis Roberto Barroso. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Daniela Marques. **A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça: uma análise sobre o Direito Processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira**. 228 f. [Tese de doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil, 2014].

Movimento pela Conciliação – um Breve Histórico. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Explosão de Causas no Judiciário. In: Consulex, n. 278, ago. 2008.

SADEK, MTA. **Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. P. 170-180. Disponível em SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 56. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, K. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, M. Z.; YARSHELL, F. L. (. ). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.